Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2693 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 18 de Junho de 2019 Publicação: Quarta-feira, 19 de Junho de 2019

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.229 - SC (2019/0171592-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE	:	FRANCISCO WILSON VIEIRA
ADVOGADO	:	ARNILDO STECKERT JUNIOR - SC009868
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por FRANCISCO WILSON VIEIRA em face de acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, assim ementado (fl. 694):

> HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE, RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VITIMA E CONDIÇÃO DE GÊNERO - FEMINICIDIO (ART. 121, §2°, INCISO II, IV E VI, C/C ART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL).
> INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ADIAMENTO DE SESSÃO DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO. PRETENSÃO LIMINAR DE SUSPENSÃO DA SESSÃO EM ANDAMENTO INDEFERIDA. INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS CAPAZES DE JUSTIFICAR O ADIAMENTO. SUBSTITUIÇÃO DE DEFENSOR CONSTITUÍDO NA VÉSPERA DA SESSÃO DE JULGAMENTO, APESAR DE CIENTE DA DATA POR MAIS DE QUATRO MESES. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE DE DEFESA TÉCNICA INJUSTIFICADA. DECISÃO PROFERIDA ESCORREITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO.
> ORDEM DENEGADA.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, II, IV, e VI, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, restando condenado à pena de 14 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, encontrando-se foragido com prisão preventiva decretada.

Alega o recorrente, em suma, que há nulidade do júri por ausência de fundamentação para denegação do adiamento do Júri, bem como incidência de cerceamento de defesa.

O Tribunal *a quo* denegou o *habeas corpus* salientando que não há nulidade pois houve a substituição de defensor constituído na véspera da sessão de julgamento, apesar de ciente da data do julgamento por exatos quatro meses, podendo nesse prazo ter aferido a capacidade técnica do patrono constituído, bem como que a alegação de incapacidade de defesa técnica é injustificada, sendo a decisão proferida escorreita. (fls. 603-701)

Requer o impetrante, liminarmente efeito suspensivo no cumprimento

da pena, revogando, por isso, a prisão do recorrente e no mérito a decretação de nulidade a partir da resposta à acusação ou desde o júri.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme relatado, busca a defesa liminarmente efeito suspensivo no cumprimento da pena, revogando, por isso, a prisão do recorrente e no mérito a decretação de nulidade a partir da resposta à acusação ou desde o júri.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Esta não é a situação presente, onde a pretensão trazida, de decretação de nulidade a partir da resposta à acusação ou desde o Júri, detém caráter eminentemente satisfativo, dependendo de análise mais detida dos autos, melhor cabendo o exame no julgamento de mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, assim inclusive garantindo-se a necessária segurança jurídica.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator